Publicado		o Eletrônio	CO
do TCE/Al Edição nº	,		_
De	/_	/_	_



Dľ	V. DE ACÓRDÃOS	
Proc. N	o	
Fls. N⁰		

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 392/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1606/2015 (04 Vols).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAD-MA Informação nº 017/2016 (fls. 744/749).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Cóntas:** Parecer nº 1618/2016-MPC-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 751/752)
- 8- Relator: Áuditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Assistência Social. Exercício de 2014.

Contas Regulares com ressalvas. Multa. Determinação à Origem. Remessa dos autos à DICREX.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar Regular com ressalvas as Contas da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, exercício de 2014, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96:
- **9.2-** Em consonância com o Parquet sugiro **aplicação de multa** à responsável, em razão do descumprimento à LC 131/2009 e Lei nº. 12.527/2011, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) com base no Art. 54 da lei nº 2423/96 combinado com Art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM:
- **9.3- Determinar à origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, a implantação do portal da Transparência, em conformidade com a LC 131/2009 e da Lei nº. 12.527/2011;
- **9.4-** Quanto à sugestão do Parquet, item "b" do Parecer nº 1618, fls. 752, em **aplicar multa** à responsável com base no art. 54 da Lei nº 2423/96 com Art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, referente aos atrasos na entrega de balancetes

	_
	۲
	5
	й
	Ç
	Č.
	S
	4
	Ω
	7
	2
	\subseteq
	8
	α
	4
	\subseteq
	ä
	ö
FILHO.	2001an F3F3BF2D-8F4C3R04-8780541R-R2C0F9D2
Ĭ,	щ
╛	α
ш	3F3RF2D-
MOF	S
ž	*
$\overline{\alpha}$	7
REIS FIRMO	ij
2	۲
<u>છ</u>	•
ш	Ċ
മ	
\circ	\mathbf{z}
≓	5
<u></u>	c
7	ď
~	Ž
ō	Ξ
Δ	₽
igitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	e e inform
Ξ	Œ
ഉ	apada
드	
Þ	č
.g	Ū
₽	5
o	ᅕ
ō	ć
a	C
oi assinado diç	٤
ass	π
ď	a
ē	5
o foi assinado	ilta toe am dov br/sper
ĭ	÷
ē	ū
Ě	
Este documento fo	5
2	Š
ಕ	ċ
á	Ħ
ŝ	-
ш	4
_	ď
	C
	٥
	oferência acesse
	ă
	ç
	۳.
	ž
	٠₫
	-
	Q.

do TCE/AM Edição nº_		ano Eletronio	-
De	/	/	_



DIV.	DE ACORDÃOS
Proc. Nº	
-	•

Fls. № ___

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 392/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

mensais. Considerando que a responsável não foi notificada quanto a irregularidade, limito-me a fazer determinação rigorosa à gestora, para que tal restrição não se repita nos próximos exercícios, sob pena de julgamento futuro pela irregularidade das contas;

- **9.5- Observar,** por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;
- **9.6- Remeter os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.
- 10- Ata: 15ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 04 de Maio de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello. 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral